



**PROCESSO** : 34.074-0/2017  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**UNIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**INTERESSADOS** : JUSTINO MALHEIROS NETO - Presidente  
RITA CRISTIANE FABRÍCIO RENNÓ - Secretária  
ROSA BEATRIZ SCUZZIATTO - Contadora  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

### PARECER Nº 3.073/2019

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PAGAMENTOS SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO E NOTAS DE EMPENHO IRREGULARES POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS NOS DOCUMENTOS DOS PROCESSOS DE DESPESA. REGISTROS CONTÁBEIS INTEMPESTIVOS. DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATOS BANCÁRIOS E REGISTROS CONTÁBEIS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA CORREÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. ELIMINAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS EXTRATOS BANCÁRIOS E REGISTROS CONTÁBEIS. DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM SUGESTÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna - RNI** instaurada em face da Câmara Municipal de Cuiabá para apuração de incorreções nos registros contábeis e pagamentos efetuados sem regular empenho e liquidação.
2. O processo já foi objeto de parecer<sup>1</sup> anterior pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 4.134/2018).

<sup>1</sup> Doc. Nº 198950/2018.



3. De início, a Secex identificou que os registros contábeis da Câmara Municipal de Cuiabá somente eram escriturados/regularizados após a ocorrência das despesas, isto é, feitos com datas retroativas no sistema, e encontrou divergências entre os saldos de extratos bancários e dos registros relativos aos meses de janeiro a outubro de 2017.

4. Diante disso, no primeiro relatório técnico<sup>1</sup>, a Secex apontou dois achados de auditoria para o Presidente da Câmara, para a Secretária de gestão orçamentária e financeira e a Contadora, respectivamente, senhores Justino Malheiros Neto, Rita Cristiane Fabrício Rennó e Rosa Beatriz Scuzziatto:

**Achado nº 1 de auditoria (Classificação e Resumo)**

**JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).**

**JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).**

**JB 21. Despesa\_Grave\_21. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58, da Lei nº 4.320/1964).**

**CB 05. Contabilidade\_Grave\_05. Existência de registros contábeis intempestivos (arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964).**

1. Falta de formalidade e tempestividade nas instruções dos processos de despesas, agravado pelo fato dos pagamentos serem realizados anteriormente aos empenhos, liquidações e ordens bancárias, contrariando os artigos 58, 60, 61, 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/64 (JB 03, JB 09, JB 21 e CB 05).

**Achado nº 2 de auditoria (Classificação e Resumo)**

**CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964).**

2. Divergências entre os extratos bancários e os registros contábeis inseridos no Sistema da Câmara, contrariando os

<sup>1</sup> Documento nº 312866/2017.



arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, culminando no montante de R\$ 90.366,04 contabilizado a menor em outubro de 2017, o qual deverá se ressarcido ao Erário pelos responsáveis, caso não seja sanado o apontamento.  
(grifos no original)

5. A Sra. Rita Cristiane Fabrício Rennó, a Sra. Rosa Beatriz Scuzziatto e o Sr. Justino Malheiros Neto apresentaram defesas com os mesmos argumentos<sup>1</sup>. Arguiram dificuldades em razão da dispensa de servidores, entre eles da servidora comissionada que fazia registros contábeis e conciliação bancária há 10 (dez) anos no órgão. Afirmaram que a conciliação e os lançamentos contábeis foram feitos e estão rigorosamente em dia e que o valor supostamente contabilizado a menor já foi consolidado, não havendo que se falar em prejuízo ao erário.

6. A Secex reconheceu que parte da divergência iniciais entre os extratos bancários e os registros contábeis foi corrigida e sugeriu, no relatório técnico defesa<sup>2</sup>, a procedência da ação e a fixação de determinação para saneamento das divergências restantes.

7. No parecer anterior, o MP de Contas, divergindo da Secex, sugeriu a deliberação preliminar da matéria para determinar aos responsáveis a correção das divergências, postergando-se o julgamento definitivo de forma a permitir a verificação da existência de dano ao erário em caso de manutenção das inconsistências<sup>3</sup>.

8. O relator acolheu<sup>4</sup> a sugestão ministerial e notificou os senhores Justino Malheiros Neto, Rita Christiane Fabrício Rennó e Rosa Beatriz Scuzziatto para que realizassem a conciliação bancária a fim de corrigir as diferenças de saldos entre os extratos bancários e os registros contábeis, fixando prazo de 60 dias para comprovação das providências.

<sup>1</sup> Respectivamente, documentos nºs 24994/2018, 24993/2018 e 25534/2018.

<sup>2</sup> Documento nº 138736/2018.

<sup>3</sup> Doc. Nº 198950/2018.

<sup>4</sup> Documento nº 256497/2018.



9. O referido prazo foi prorrogado após pedidos dos interessados<sup>5</sup>.
10. O Sr. Justino Malheiros Neto e a Sra. Rosa Beatriz Scuzziatto manifestaram-se<sup>2</sup> em peças separadas, mas com mesmo teor, e informaram ter sido realizada a conciliação bancária na conta do Banco Santander e na do Banco do Brasil. Alegaram também que foram adotadas medidas para aprimoramento dos registros e controles de despesas. Foram juntados documentos.
11. A Sra. Rita Christiane Fabrício Rennó prestou esclarecimentos<sup>3</sup> representada por outro patrono, mas também juntou documentos e alegou que não persistem as divergências antes apontadas.
12. O processo foi novamente para análise da Secex, que entendeu pela regularização da conciliação bancária e existência de medidas para minimizar riscos de danos ao erário, concluindo pelo saneamento das irregularidades e pela improcedência da ação<sup>4</sup>.
13. O processo retornou ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.
14. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Em suma, a ação versa sobre a falta de formalidade e de tempestividade nos registros contábeis de despesas da Câmara de Cuiabá, bem como sobre divergências entre os saldos dos extratos bancários e do sistema contábil.
16. Segundo informa o relatório técnico inicial<sup>5</sup>, os registros contábeis de despesas estavam sendo realizados posteriormente aos pagamentos, de

<sup>5</sup> Documentos nºs 76130/2019, 78679/2019, 78655/2019.

<sup>2</sup> Documento nº 103357/2019 e 104644/2019.

<sup>3</sup> Documento nº 105993/2018.

<sup>4</sup> Documento nº 141027/2019.

<sup>5</sup> Documento nº 312866/2017.



forma que a emissão de empenho, liquidação e ordem bancária ocorriam com datas retroativas no sistema.

17. As despesas analisadas pela Secex referem-se à folha de pagamento de servidores e ao pagamento de verbas indenizatórias, conforme se pode observar da documentação anexada ao relatório técnico inicial.

18. A fiscalização deu ensejo à classificação de algumas irregularidades pela Secex, que foram divididas em dois achados: um acerca da informalidade e intempestividade dos registros e outro sobre a divergência de saldos.

19. Posteriormente, a Secex entendeu pelo saneamento das irregularidades e sugeriu a improcedência da representação.

20. Para melhor estudo da matéria, o MP de Contas opta por relembrar a síntese do parecer anterior e dividir a presente análise de mérito entre os dois achados, nos termos a seguir expostos.

## 2.1. Da análise ministerial anterior

21. Conforme mencionado, o presente processo já foi objeto de manifestação anterior do MP de Contas por meio do Parecer nº 4.134/2018.

22. Quando da elaboração do referido parecer, a Secex já havia reconhecido a correção de parte das divergências de saldos inicialmente apontadas (achado nº 2). Porém, ainda permanecia uma diferença de valores nas contas bancárias e nos registros contábeis no montante de R\$ 34.397,78 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos).

23. A fim de esclarecer se a diferença consistia apenas em incorreções dos registros ou se poderia representar dano ao erário, o Ministério Público de Contas sugeriu ao Relator que, antes do julgamento definitivo do processo, determinasse aos responsáveis a correção das divergências encontradas.



24. Assim, postergando-se o julgamento definitivo, seria possível verificar a existência ou não de dano ao erário em caso de haver manutenção das inconsistências.

25. A posição do MPC foi acolhida e os interessados tomaram providências para efetuar a conciliação bancária.

26. Segundo a última manifestação da Secex<sup>1</sup> a diferença foi corrigida, o que se analisará mais adiante no tópico referente ao achado nº 2 (irregularidade CB 01).

27. Vale repisar que, na manifestação precedente, o MP de Contas já abordou a informação trazida pelas defesas de que o cargo de contador foi ocupado por servidora comissionada, em contrariedade à Súmula nº 002 do TCE/MT.

28. Passa-se, então, ao mérito das irregularidades do achado nº 1.

## 2.2. Do achado nº 1 de auditoria – informalidade e intempestividade nos processos e registros de despesas

29. No achado nº 1, foram reunidas as irregularidades referentes ao processo de despesas. São elas a JB03, JB09, JB21 e CB05:

**Achado nº 1 de auditoria (Classificação e Resumo)**

**JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

**JB 09. Despesa\_Grave\_09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

**JB 21. Despesa\_Grave\_21.** Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58, da Lei nº 4.320/1964).

**CB 05. Contabilidade\_Grave\_05.** Existência de registros contábeis intempestivos (arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964).

<sup>1</sup> Documento nº 141027/2019.



1. Falta de formalidade e tempestividade nas instruções dos processos de despesas, agravado pelo fato dos pagamentos serem realizados anteriormente aos empenhos, liquidações e ordens bancárias, contrariando os artigos 58, 60, 61, 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/64 (JB 03, JB 09, JB 21 e CB 05). (grifos no original)

30. Apontou-se para os senhores Justino Malheiros Neto (Ordenador de Despesas), Rita Cristiane Fabrício Rennó (Secretária de Gestão Orçamentária e Financeira) e Rosa Beatriz Scuzziatto (Contadora) a responsabilidade pela falta de formalidade nas instruções dos processos de despesas, agravada pelo fato dos pagamentos serem realizados anteriormente aos empenhos, liquidações e ordens bancárias, contrariando os artigos 58, 60, 61, 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/64.

31. As primeiras defesas<sup>1</sup> apresentadas pelos representados, embora separadas, contém praticamente as mesmas alegações.

32. Foi aduzido preliminarmente pelos representados que a Secex não apresentou de modo detalhado as condutas irregulares, não indicando de forma específica quais os processos pagos sem prévio empenho e liquidação, o que impossibilitou que os representados elaborassem impugnação específica.

33. No mérito, o gestor argumentou que os trabalhos da Câmara Municipal são autorizados tempestivamente e dirigidos e executados com sua supervisão permanente.

34. A secretária afirmou que a supervisão das ações de gestão da Secretaria de Gestão Orçamentária e Financeira é feita diariamente e nenhum fato ocorre sem sua supervisão.

35. A contadora alegou que os procedimentos contábeis obedecem rigorosamente o que determinam os artigos 58, 60, 61, 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/64 e juntou documentos de amostragem para comprovar a regularidade dos processos de despesas.

<sup>1</sup> Documentos nºs 24994/2018 (secretária), 24993/2018 (contadora) e 25534/2018 (gestor).



36. As demais alegações trazidas nas peças de defesa referiram-se ao achado nº 2.

37. Além das defesas citadas, os representados também se manifestaram nos autos após a decisão que concedeu prazo para a realização de conciliação bancária.

38. Nesse segundo momento, as informações<sup>1</sup> prestadas pelo gestor Justino Malheiros Neto e pela contadora Sra. Rosa Beatriz Scuzziatto foram iguais.

39. A manifestação da secretária Rita Christiane Fabrício Rennó<sup>2</sup>, assinada por outro patrono, trouxe também os argumentos já abordados pelos outros representantes.

40. Eles aduziram que em 2017 e 2018 os controles de registros e formalização de despesas foram aprimorados, minimizando os riscos de danos ao erário e atendendo aos princípios e às normas de contabilidade aplicados ao setor público, citando dentre as ações tomadas as seguintes:

- Reestruturação de pessoal através do aumento da equipe da Secretaria de Finanças para melhor distribuição das atividades pelas Portarias nºs 144/2017, 148/2017 e 165/2017 (Documento nº 103357/19, fls. 44/46);

- Funções administrativas e permanentes, tais como a de registros contábeis e a conciliação bancária, exercidas por servidor efetivo devidamente qualificado atendendo as exigências dos auditores em seu relatório;

- Capacitação de servidores para desempenhar adequadamente suas funções (Documento nº 103357/19, fl. 47);

- Implantação de assinatura digital do Presidente nos processos de pagamento para garantir formalidade e tempestividade nas instruções dos processos de despesa (Documento nº 103357/19, fl.48);

<sup>1</sup> Documento nº 103357/2019 e 104644/2019.

<sup>2</sup> Documento nº 105993/2018.



- Melhoria na infraestrutura da Secretaria de Orçamento e Finanças com aquisição de arquivos deslizantes adequados para a organização dos processos de pagamento.

41. Diante das alegações, a Secex considerou sanadas as irregularidades. Assim manifestou-se a equipe de auditoria<sup>1</sup>:

De acordo com as justificativas apresentadas pelo interessado e os documentos enviados em anexo, pode-se perceber que medidas foram tomadas no sentido de minimizar os riscos de prejuízo ao erário.

Vale ressaltar que os documentos enviados em anexo ao processo, sob o nº 103357/19 – autos digitais confirmam as justificativas do interessado.

42. **Não obstante tenham sido tomadas medidas pelo gestor para aprimoramento dos processos de despesa, o Ministério Público de Contas diverge do entendimento da Secretaria de Controle Externo para manter parcialmente o achado nº 1, nos termos que passa a expor.**

43. É cediço que o processamento das despesas públicas deve observar o procedimento específico de empenho, liquidação e pagamento previsto na Lei nº 4.320/64, em seu artigo 58 e nos seguintes.

44. A autorização, mediante assinatura, pela pessoa legalmente investida da função de ordenador de despesas é condição indispensável para promover o empenho.

45. No caso dos autos, entre os apontamentos referentes à falta de formalidade nas instruções dos processos de despesas da Câmara de Cuiabá, restou evidenciado que alguns empenhos eram efetuados sem a assinatura do gestor Justino Malheiros Neto e/ou da contadora Rosa Beatriz Scuzziato (**irregularidade JB 21**).

46. Nesse sentido, foram juntados diversas notas de empenho nas quais estão ausentes as assinaturas, em sua maioria a assinatura do gestor. Cita-se

<sup>1</sup> Documento nº 141027/2019, fl. 5.



como exemplo o Documento nº 312868/2017, fl. 7 e 19 e todos os demais malotes digitais anexados ao primeiro relatório técnico.

47. Na mesma linha, há diversas ordens de pagamento sem qualquer assinatura (Ex.: Documento nº 312868/2017, fl. 8 e 20), o que demonstra a ausência de regular liquidação das despesas (**irregularidade JB 03**).

48. Resta claro, pois, que houve falta de formalidade nos processos de despesa, tendo os representados realmente incorrido nas irregularidades JB 21 e JB 03, o que impõe a permanência desses apontamentos, ao contrário da conclusão da Secex.

49. De fato, nota-se que houve esforço da Câmara Municipal de Cuiabá para corrigir as irregularidades. Isso ficou comprovado pela implementação de assinatura digital do Presidente nos processos de pagamento, conforme Documento nº 103357/19, fl.48.

50. Foi, inclusive, com base nas medidas tomadas pelo gestor que a equipe de auditoria sanou as irregularidades.

51. Todavia, ainda que se perceba que a atuação deste Tribunal de Contas já gerou frutos imediatos, tal como o demonstrado aprimoramento dos procedimentos de despesas pelo jurisdicionado, o MP de Contas entende que a situação inicialmente identificada é **severamente grave** e passível de **sanção**, razão pela qual **não podem ser saneados os apontamentos JB 21 e JB 03**.

52. O mesmo raciocínio é válido quanto à intempestividade dos registros contábeis (**irregularidade CB 05**).

53. A Secex demonstrou que a escrituração contábil ocorria após o pagamento das despesas, de forma retroativa no sistema. A situação foi comprovada no relatório técnico inicial<sup>1</sup>, quando se mostrou que no extrato das contas correntes emitido em 9/11/2017 somente havia registros contábeis datados até o dia 20/10/2017.

---

<sup>1</sup> Documento nº 312866/2017, fl. 2.



54. Logo, a irregularidade CB 05 também não pode ser afastada, pois foram inobservados os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964.

55. De modo diverso, entende o Ministério Público pelo afastamento da irregularidade JB 09, que se refere à realização de despesa sem emissão de empenho prévio.

56. Ocorre que a Secex não especificou quais as despesas teriam ocorrido sem a emissão prévia de empenho. Embora tenha sido comprovado que as notas de empenho não continham a formalidade adequada e que eram feitos registros retroativos no sistema contábil, não foram identificados os casos específicos em que houve pagamento sem empenho prévio.

57. Nesse ponto, salienta-se que não se pode atribuir irregularidade nem sujeitar o gestor ou servidor público a sanções sem que tenham sido apresentadas de modo detalhado as condutas irregulares e sua respectiva comprovação.

58. Diante disso, o Ministério Público afasta a irregularidade JB 09.

59. Em que pese tenha sido mantida parte dos apontamentos do achado nº 1 e encontrada grave inobservância do devido processamento das despesas públicas, é válido ressaltar que não há sinais da existência de dano ao erário na presente representação.

60. Portanto, no tocante ao achado nº 1, o Ministério Público de Contas diverge do posicionamento da Secex e entende pela manutenção das irregularidades JB 03, JB 21 e CB 05, e pelo afastamento da irregularidade JB 09, sugerindo a aplicação de multa aos senhores Justino Malheiros Neto, Rita Christiane Fabrício Rennó e Rosa Beatriz Scuzziatto pela manutenção parcial do achado, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica c/c art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016.



### 2.3. Do achado nº 2 – Irregularidade CB 01 - Diferença de saldos em extratos bancários e em dados retirados do sistema contábil

61. A Secex, ao realizar a inspeção na Câmara Municipal de Cuiabá, encontrou também divergência entre os extratos de movimentação bancária e os registros contábeis inseridos no Sistema Contábil utilizado pelo órgão.

62. Em sua análise inicial, ao se comparar o saldo informado pelo sistema e o existente nas contas correntes dos bancos do Brasil e Santander, a equipe de auditoria apontou uma diferença de R\$ 90.366,04 (noventa mil, trezentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) a menor nos saldos bancários (vide tabela inserida no relatório técnico<sup>1</sup>).

63. Classificou-se a seguinte irregularidade:

**Achado nº 2 de auditoria (Classificação e Resumo)**

**CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964).**

2. Divergências entre os extratos bancários e os registros contábeis inseridos no Sistema da Câmara, contrariando os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, culminando no montante de R\$ 90.366,04 contabilizado a menor em outubro de 2017, o qual deverá se ressarcido ao Erário pelos responsáveis, caso não seja sanado o apontamento. (grifos no original)

64. Porém, acolhendo informações das defesas, a Secex reconheceu a redução dessa diferença para R\$ 34.397,78 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos).

65. Após parecer do MPC e decisão do Relator, os representados foram notificados adotar providências para correção das diferenças de saldos restantes.

66. Os responsáveis, então, realizaram conciliação bancária e apresentaram documentos para comprovar a correção total das divergências.

<sup>1</sup> Documento nº 312866/2017, fl. 4.



67. Frisa-se que eles se manifestaram separadamente, mas o Sr. Justino Malheiros Neto e a Sra. Rosa Beatriz Scuzziatto apresentaram peças<sup>1</sup> com igual teor.

68. A Sra. Rita Christiane Fabrício Rennó também prestou esclarecimentos e juntou documentação, dentre a qual um relatório de providências por ela assinado<sup>2</sup>, que contém informações igualmente mencionadas pelos demais representados.

69. Diante disso, traçam-se, a seguir, linhas gerais sobre as informações trazidas pelas três defesas acerca do achado nº 2.

70. Os defendentes informaram que a diferença de **R\$ 34.397,78 divide-se em duas contas bancárias: Banco Santander**, com diferença de R\$ 27.302,29 (vinte e sete mil, trezentos e dois reais e vinte e sete centavos) e **Banco do Brasil**, com diferença de R\$ 7.095,49 (sete mil, noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos).

71. Segundo as defesas, a conta bancária do **Santander** teve conciliação bancária zerada (saldo bancário igual a saldo contábil) realizada em 30/3/2018, sendo que ela foi posteriormente encerrada em razão de término do contrato.

72. Sobre a diferença do **Banco do Brasil**, os representados argumentaram que as divergências foram registradas nos anos de 2009 a 2015, 2016 e 2017.

73. Primeiramente, alegaram a prescrição dos dados de 2009 a 2014 e a indisponibilidade das informações referentes ao período, pois justificam que o sistema contábil atual passou a ser utilizado em 16/3/2015 e a consulta e os saldos dos dados que foram migrados do sistema anterior são pouco consistentes.

<sup>1</sup> Documento nº 103357/2019 e 104644/2019.

<sup>2</sup> Documento nº 105993/2018.



74. Arguiram também que houve um erro material quando da mudança de um sistema contábil para outro, que gerou a incorporação do Passivo (o que alegam advir de períodos anteriores à gestão dos defensantes).

75. Afirmaram, então, que o relatório de conciliação bancária atual é composto de lançamentos a Débito no total de R\$ 33.073,74 (trinta e três mil, setenta e três reais e setenta e quatro centavos) e a Crédito na soma de R\$ 40.139,56 (quarenta mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), cujo resultado é uma diferença de R\$ 7.065,82 (sete mil, sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

76. Diante disso, informam que foram tomadas as seguintes providências de regularização: (1) elaboração e juntada dos documentos de cada lançamento citado no Relatório de Conciliação e (2) elaboração dos lançamentos contábeis, conforme quadros juntados no Doc. Nº 103357/2019, fl. 30, veja-se o primeiro:

<i>Lançamentos - Regularização - Conciliação (2009 a 2016)</i>		<i>Valor (R\$)</i>
LANC. 1 - REG. CONCILIAÇÃO	D - 11111020000 (BANCO)	
	C - 21881049900 (OUTROS DEPÓSITOS)	33.073,74
LANC. 2 - REG. CONCILIAÇÃO	D - 21881049900 (OUTROS DEPÓSITOS)	
	C - 11111020000 (BANCO)	40.139,56

77. Essa diferença de R\$ 7.065,82, argumentaram estar distribuída da seguinte forma:

- R\$ 3.793,11 (três mil, setecentos e noventa e três reais e onze centavos) com despesas do período de 2009 a 2014 e os lançamentos abaixo;



<i>Lançamentos - Regularização - Conciliação (2009 a 2016)</i>		<i>Valor (R\$)</i>
LANC. 4 - REG. CONCILIAÇÃO	D - 36401000000 (INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS)	
	C - 21881049900 (OUTROS DEPÓSITOS)	3.793,11
LANC. 5 - REG. CONCILIAÇÃO	D - 82111010000 (RECURSOS DISP. EXERCÍCIO)	
	C - 82113030000 (COMPROMETIDAS POR ENTRADAS COMP.)	3.793,11

- R\$ 3.272,71 (três mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos) referente a saldo a devolver de pagamento de folha em duplicidade para a servidora Ana Paula Miguel que foi notificada pela Secretaria de Gestão de Pessoal a ressarcir o erário, sendo acordado o pagamento parcelado e desconto em folha respectivo, para os quais foram realizados os lançamentos a seguir.

<i>Lançamentos - Regularização - Conciliação (2009 a 2016)</i>		<i>Valor (R\$)</i>
LANC. 3 - REG. ANA PAULA MIGUEL	D - 11311010100 (Adiantamento Salário)	
	C - 21881049900 (OUTROS DEPÓSITOS)	3.272,71

78. Após os referidos lançamentos contábeis, os defendentes apresentaram conciliação bancária regularizada (saldo de extrato igual ao saldo contábil) também para o Banco do Brasil.

79. Em análise da defesa, a Secex concluiu que “as recomendações exaradas no relatório técnico nº 138736/2018 foram atendidas, tendo em vista a regularização das conciliações e justificativas apresentadas pela defesa.”<sup>1</sup>.

80. A equipe de auditoria ainda pontuou que não havia nos autos confirmação mediante documento de notificação à servidora Ana Paula Miguel para que fosse ressarcido aos cofres públicos o recebimento indevido de salário por duplicidade.

<sup>1</sup> Documento nº 141027/2019, fl. 5.



81. No entanto, a Secex informa que, em contato com a Sra. Rita Christiane Fabricio Rennó, foi solicitado o envio via email do referido documento, o que foi prontamente atendido. Assim, concluiu-se que a servidora está devolvendo o valor recebido a maior, mediante parcelamento e desconto em folha de pagamento, conforme Documentos nºs 130912/19 e 130832/19)

82. O Ministério Público de Contas concorda com a Secex quanto ao achado nº 2.

83. Quanto à conciliação bancária dos saldos do Banco Santander, as defesas juntaram comprovante do valor conciliado e do saldo zerado. Veja-se o resultado da conciliação disponível nos Doc. Nº 103357/2019, fl. 6, Doc. Nº 105993/2019, fl. 31 e Doc. Nº 130918/2019, fl. 1:

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PRACA MOREIRA CABRAL, Nº 0, CENTRO SUL, CUIABÁ - MATO GROSSO CNPJ: 33.710.823/0001-60						
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA						
CONTA: 21842	BANCO SANTANDER S/A		AGÊNCIA: 3113-0	NÚMERO: 29000183-5	DATA: 30/03/2018	
LANÇAMENTOS DÉBITO						
DATA	LCTO	ORIGEM	DESCRIÇÃO	DOCUMENTO	TP LANC.	VALOR
TOTAL:						0,00
LANÇAMENTOS CRÉDITO						
DATA	LCTO	ORIGEM	DESCRIÇÃO	DOCUMENTO	TP LANC.	VALOR
29/12/2016	6	MANUAL	VALOR REFERENTE DIFERENÇA FOLHA DEZEMBRO/2016.	12/16	CR	221,30
21/02/2017	8	MANUAL	VALOR FOLHA FEVEREIRO - DIFERENÇA	FL 02/17	CR	27.080,99
TOTAL:						27.302,29
SALDO EXTRATO CONTÁBIL: 27.302,29			VALOR CONCILIADO: -27.302,29	SALDO EXTRATO BANCO: 0,00		

84. No campo da descrição dos lançamentos, nota-se que foram feitos dois lançamentos a Crédito referentes a diferenças no valor de folha de pagamento de dezembro de 2016 e de fevereiro (sem informação do ano, aparentemente 2017). Os dois lançamentos totalizaram R\$ 27.302,29 (vinte e sete mil, trezentos e dois reais e vinte e nove centavos), isto é, o valor total da diferença que subsistia entre os extratos do Banco Santander e os registros do sistema contábil.



85. Também foi informado que as conciliações bancárias obedeceram às disposições do Código de Processo Civil e das Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como da legislação contábil para a Gestão Pública<sup>1</sup>.

86. Esclareceu-se ainda que a documentação objeto do saneamento das pendências foi fornecida pela nova gestão da Câmara (2019/2020).

87. No que concerne à diferença de saldo do Banco do Brasil, já foram detalhados acima os lançamentos que culminaram na regularização da conciliação contábil apresentada pelas defesas.

88. O MP de Contas ressalta que não restou dúvidas quanto à devolução de valores recebidos a maior pela servidora Ana Paula Miguel Pires, tendo em vista os documentos juntados em anexo ao último relatório técnico<sup>2</sup>.

89. Salienta-se, todavia, que este Ministério Público de Contas não tem condições de conferir a origem e regularidade individual dos lançamentos que corrigiram as diferenças de saldos nos dados bancários e contábeis.

90. **Dessa forma, considerando a concordância da equipe de auditoria com as providências tomadas pelos representados para correção das divergências de saldos e a ausência de indícios de irregularidades nos lançamentos efetuados destinados a regularizar a conciliação bancária, bem como a ausência de indícios de dano ao erário, o Ministério Público de Contas corrobora a posição da Secex e manifesta-se pelo saneamento da irregularidade CB 01.**

### 3. CONCLUSÃO

91. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo conhecimento e procedência parcial da representação** para:

<sup>1</sup> Doc. Nº 105993/2019, fl. 27.

<sup>2</sup> Doc. Nº 130912/2019 e 130914/2019.



a) manter as irregularidades JB 03, JB 21 e CB 05 (achado nº 1), sugerindo a aplicação de multa por grave infração à norma legal aos senhores Justino Malheiros Neto, Rita Christiane Fabrício Rennó e Rosa Beatriz Scuzziatto pelas infrações às normas legais, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica c/c art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016;

b) afastar a irregularidade JB 09 (achado nº 1), referente à realização de despesa sem prévio empenho, atribuída a Justino Malheiros Neto, Rita Christiane Fabrício Rennó e Rosa Beatriz Scuzziatto;

c) afastar a irregularidade CB 01 (achado nº 2), referente a inconsistências dos demonstrativos contábeis (diferença de saldos dos extratos bancários), atribuída a Justino Malheiros Neto, Rita Christiane Fabrício Rennó e Rosa Beatriz Scuzziatto;

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 15 de julho de 2019.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.